REQUERIMENTO Nº 58 / 2022

Aos Exmos. Vereadores e Vereadora

Excelentíssimos Vereadores(a),

A **Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas**, por seus membros, com fundamento no Inciso II do art. 191 c/c com o art. 193 c/c incisos XV e XVI do artigo 200, todos do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, vem perante Vs. Exas., satisfeitas as formalidades regimentais vigentes, solicitar que seja encaminhado o presente **REQUERIMENTO AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL E AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA, SR. JOSÉ BRAZ E SR. FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA JÚNIOR, com a solicitação que seja encaminhado a essa Casa Legislativa, em CARATER DE URGÊNCIA, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e das premissas e metodologia de cálculos; bem como a declaração do ordenador de despesa de que o aumento de despesa a ser gerado pela execução do disposto legal tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias,** pelos fatos e fundamentos adiante dispostos:

Ab initio, insta consignar que a Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) estabelece em seus artigos 16 e 17, a necessidade de um estudo de impacto orçamentário-financeiro prévio, a fim de indicar a viabilidade da proposta normativa apresentada, que estabelece aumento de despesas com pessoal, bem como de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, sob pena de se tornar o ato nulo. Confira-se o disposto pelos mencionados dispositivos legais:

*"**Art. 16.** A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*
***I** - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;*
***II** - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*
§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:
***I** - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;*
***II** - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.*
§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.
§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.
§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:
***I** - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;*
***II** - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.*

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.
§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.
§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.
§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.
§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.
§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.
§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado."

A referida Lei de Responsabilidade Fiscal veio disciplinar a determinação constitucional, contida no art. 165, § 9º, inciso II, e art. 169, ambos da CRFB/88:

> *"Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:*
> *§ 9º Cabe à lei complementar:*
> *II - estabelecer normas de* ***gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta*** *bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.*
>
> *Art. 169.* ***A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.*** *(Redação dada pela pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*
> *§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020)*
> *I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*
> *II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)"*

Ademais, segundo o art. 1º, §§ 2º e 3º, inciso I, alínea b da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), as disposições contidas na referida Lei obrigam os Municípios e suas respectivas autarquias. Confira-se:

> *"Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.*
> *§ 1o A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.*
> ***§ 2o As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.***
> ***§ 3o Nas referências:***
> ***I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:***
> *a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;*
> ***b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;"***

Certo de que as despesas efetuadas pelo Município com a criação de novos cargos e aumento do quadro de pessoal devem pautar-se pelo estabelecido na Constituição e na Lei de Responsabilidade Fiscal, prescreve o art. 15 da LRF, serem consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto pelos artigos 16 e 17, bem como serão nulas de pleno direito, nos termos do art. 21, inciso I, alínea "a", todos da LRF.

> ***"Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.***
> ***Art. 21. É nulo de pleno direito:*** *(Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)*
> ***I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:***
> ***a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar*** *e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e* *(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)*
> *b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;* *(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)"*

Assim, não resta dúvida no que tange a aplicabilidade das normas em comento ao projeto de lei sob exame, porquanto disciplina a extinção e reestruturação de cargos de provimento efetivo previstos na Lei Complementar nº 4.182/2011, ou seja, aumenta o número de cargos efetivos Municipais.

Diante do anteriormente disposto, os Vereadores que compõem a Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, **requerem ao Sr. Prefeito Municipal e ao Sr. Secretário Municipal de Fazenda seja encaminhado a essa Casa Legislativa a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e das premissas e metodologia de cálculos, bem como a declaração do ordenador de despesa de que o aumento de despesa a ser gerado pela execução do disposto legal tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.**

Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Mello, aos 15 de março de 2022

WELLINGTON FORIM FRANCISCO DE ASSIS SILVA
(FORIM)
Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

ELVANDRO MACIEL DA SILVA
(CHEROSO)
Relator da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

CELSO RICARDO DE OLIVEIRA
(CELSINHO)
Membro da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas